

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Juiz Corregedor Auxiliar
Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI nº 00012208-59.2020.8.17.8017

DECISÃO

Comunicação enviada a esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) pela Promotoria de Justiça de Belo Jardim, na qual aduz que durante o trâmite de procedimento investigativo (Procedimento Preparatório n. 03/2019), na tutela do patrimônio público, **verificou-se negligência/omissão do Cartório de Imóveis de Belo Jardim em constar do registro de imóvel público doado, cláusula de inalienabilidade** constante do ato originário de doação (Lei Municipal), o que facilitou sua alienação a terceiros, particulares, fato este objeto de investigação.

Notificado, o responsável pela Serventia prestou informações preliminares nas quais informa que na data em que os atos foram praticados, conforme expediente da Promotoria de Justiça, não era ele o responsável pela Serventia, porquanto assumiu sua interinidade em 15/04/2019, enquanto os atos foram praticados em 30/11/2016.

Esclarece ainda que na escritura pública de doação, mencionada no aludido expediente, lavrada às fls. 141/141v do Livro 30-E, datadas de 20/11/2016, que anexou às informações, foi verificado que NÃO HOUVE MENÇÃO A CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE e conseqüentemente não houve menção no registro, conforme certidão de matrícula nº 20297, também anexa.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a decidir.

De acordo com as informações prestadas e documentos acostados aos autos, observa-se que o fato ocorreu antes da designação do atual responsável pela Serventia, de maneira que a ele não poderá ser imputada qualquer irregularidade que configura falta disciplinar.

Nada obstante os notários e oficiais de registro serem civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem (art. 22, da Lei Federal nº 8.935/94), deve-se realizar o devido cotejo entre as irregularidades ou ilicitudes denunciadas **e a época em que os fatos ocorreram**.

Nesse contexto, o próprio STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme atesta a **Tese nº 01 da Edição nº 80 (Registros Públicos)** da ferramenta "Jurisprudência em Teses" (<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt>): **01** Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, não detêm personalidade jurídica, de modo que **o titular do cartório à época dos fatos é o responsável pelos atos decorrentes da atividade desempenhada**.

A delegação para o serviço notarial e de registro, portanto, é feita de forma "originária", não herdando o novo titular (mesmo que interino) eventuais passivos (trabalhistas, fiscais ou cíveis), obstando, assim, qualquer tipo de sucessão (STJ – REsp nº 1340805/PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 04/06/2019, DJe 10/06/2019).

Além disso, havendo a prática de ilícito penal, a respectiva responsabilidade criminal deverá ser apurada de forma individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (art. 24, da Lei Federal nº 8.935/94).

Sendo assim, com relação ao ato praticado na Serventia reclamada, a atuação desta corregedoria encontra-se prejudicada, porquanto e mesmo admitindo-se que os fatos narrados nestes autos apresentam justa causa e material probatório sólido, não há mais possibilidade de atuação desta Corregedoria-Geral em face do então titular de delegação.

Pelo exposto, considerando a ausência de falta disciplinar a ser imputada ao atual responsável pela reclamada, determino o arquivamento deste procedimento preliminar prévio.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 11/08/2021, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1288335** e o código CRC **53FC24A1**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

SEI 00020738-84.2021.8.17.8017

DECISÃO

EMENTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONSULTA. ARPEN. DESPESAS POSTAIS REFERENTES A PEDIDOS DE CERTIDÕES COM GRATUIDADE, BEM COMO RELATIVAS AOS DIVERSOS PEDIDOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ARTS. 98 A 102 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de pedido de reconsideração formalizado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pelo Sindicato de Registradores e Notários do Estado de Pernambuco- SINOREG/PE, em face de resposta apresentada à consulta formulada pela Associação de Registradores Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco-ARPEN-PE, acerca de quem deve suportar as despesas postais resultantes de pedidos judiciais para o envio de Certidão em que não há cobrança de emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida, bem com relativas aos diversos pedidos de órgão públicos, uma vez que extrapola à competência dos Registradores e Registradoras civis a interferência na cobrança realizada pelos Correios, ainda que referentes aos casos abarcados pela supramencionada gratuidade.

O pedido de reconsideração é feito nos seguintes termos:

Ao Exmo. Dr. Corregedor Geral de Justiça do Estado de Pernambuco
O Sindicato de Registradores e Notários do Estado de Pernambuco – SINOREG/PE, no uso de nossas atribuições legais e estatutárias, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de resposta de consulta formulada pela ARPEN/PE quanto aos selos/despesas postais, pelas razões abaixo transcritas.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 98 do Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a resposta à consulta cita, corretamente, que a gratuidade da justiça abrange as despesas postais;

CONSIDERANDO, ainda, que restaram algumas dúvidas para a correta operacionalização do instituto da gratuidade judiciária e de seus efeitos e extensões para os notários e registradores, faz-se necessário esse pedido, pelos fundamentos a seguir;

Por definição, a Hermenêutica Jurídica é a interpretação dos enunciados normativos. Sua definição é a adequação da verdadeira coisa pensada com a coisa existente. A Hermenêutica estabeleceu-se como uma disciplina central, a partir do início do século XIX, quando se deu, a chamada virada hermenêutica no Conhecimento, ou seja, o Conhecimento passou a ser visto como dependente da interpretação e, conseqüentemente, da linguagem.

Por sua vez, o sistema Dogmático Exegético ou Jurídico Tradicional considera somente a Lei. Tem-se a ideia de que esta é clara e exprime precisamente a vontade do legislador. O intérprete não pode achar um significado, senão, o expresso no texto legal, tornando-se assim, seu escravo, tendo que aceitar a norma, tal como está feita, e não a corrigir, a pretexto de interpretá-la.

De acordo com o jurista Pontes de Miranda, o benefício da justiça gratuita “é direito à dispensa provisória de despesas, exercível em relação jurídica processual, perante o juiz que promete a prestação jurisdicional”. (destaques e grifos nossos). Nessa toada, o § 1º do Artigo 98 do Novo CPC arrolou o âmbito de abrangência da gratuidade de justiça, contando com nove incisos, ou seja, há um rol de quais atos processuais são abrangidos pela benesse da Justiça Gratuita, desobrigando o beneficiário de adiantar os custos.

Nesse sentido, Vossa Excelência, transcreve-se o dispositivo legal, do Novo Código de Processo Civil, para melhor continuidade da argumentação:

§ 1º - A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro,

averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Da leitura da Consulta publicada no DJE 139/2021, depreende-se que, indiretamente, os valores com eventuais despesas postais por envio de Certidões e outros documentos solicitados fisicamente por magistrados(as) seriam de responsabilidade dos Notários e Registradores quando decorrentes de seus atos praticados em virtude de mandado judicial, o que, a nosso ver, não se aplica.

Perceba, Vossa Excelência, com a devida vênia, que os incisos relativos a selos postais e aos emolumentos estão completamente afastados, sequer dando a entender que o legislador pudesse estar pretendendo impor os custos com selos e despesas postais aos Notários e Registradores. Assim fosse, Vossa Excelência, não seria difícil ter colocado, na redação, um “incluindo” ou “inclusive” ao final do inciso IX, o que não ocorre.

Ademais, permitir a inclusão do inciso II como parte da obrigação do inciso IX seria permitir que qualquer outro inciso anterior pudesse ser imposto também aos Notários e/ou Registradores, o que poderia gerar ônus inexistentes, ônus esses que a lei não impôs quanto ao tema.

Nesse aspecto, Vossa Excelência, cabe trazer jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, trazida em apreciação de Agravo de Instrumento, acerca do assunto, ontextualizando a decisão:

D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fl.09/TJPR, que deferiu pedido de assistência judiciária em ação indenizatória tendo, entretanto, constado da publicação e certidão de intimação de tal decisão (fl. 11/TJPR), a ressalva de incumbir ao autor a retirada da carta de citação em cartório, no prazo de 05 dias. Argumenta a agravante que lhe tendo sido deferida a gratuidade processual, não há

razão para que proceda tal qual determinado - retirando a carta de citação em cartório, circunstância que implica que a mesma deverá arcar com as despesas de postagem. Vejamos: Segundo o art. 3º, inciso I da Lei nº 1060/50, efetivamente isenta a parte beneficiada do

pagamento das taxas judiciárias e dos selos, estes que devem ser entendidos como os emolumentos cobrados pelos cartórios quanto aos serviços notariais e de registro, considerando o contexto da época da edição da referida lei.

Entretanto, a isenção quanto a despesas com correios ao beneficiário da gratuidade também encontra guarida na regra supracitada, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência deste Tribunal de Justiça nesse

sentido:

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO

PELO ESTADO DA TAXA POSTAL PARA ENVIO DE CARTA PRECATÓRIA. TAXA QUE SE INSERE NAS CUSTAS PROCESSUAIS. EXEGESE DA LEI 1.060/50. REFORMA DA DECISÃO. AGRAVO PROVIDO. I - Cabe ao Estado o dever constitucional de prestar assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem

insuficiência de recursos (art. 5º, inc. LXXIV, da CF). II - Incluem-se nesta obrigação as despesas postais que, no caso, devem ser adiantadas pelo Poder Judiciário,

através do convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. (TJPR -

Agravo de Instrumento nº 324.521- 2, 3ª C.Cível. Rel. Des. Munir Karan, j. 18/04/2006). USUCAPIÃO. PAGAMENTO

DAS DESPESAS POSTAIS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS

DO ART. 267, III, DO CPC. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

QUE ENGLABA ISENÇÃO AO PAGAMENTO DAS TAXAS COBRADAS PARA O PORTE

POSTAL. ENTENDIMENTO DECORRENTE DO ARTIGO 3º DA LEI 1.060/50. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO

RÉU. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA

A resposta à Consulta da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco-ARPEN/PE foi apresentada nos seguintes termos:

Em suas razões assevera, em síntese, que a Lei 9.534/1997, em seu artigo 30, parágrafo primeiro, estabelece o seguinte: Art. 30. (...)

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

Restando estabelecido, portanto, que o que a gratuidade legal abrange para os reconhecidamente pobres é apenas a isenção de emolumentos, e nada mencionando a respeito de pagamento de postagem pelos Correios, o que extrapolaria o próprio conceito de gratuidade definido na lei.

Prossegue aduzindo que o novo Código de Processo Civil em seu Art. 98, § 1º, IX, consagrou que a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial.

Destaca que a respeito do que se refere a Notários e a Registradores, em sede de gratuidade de justiça concedida judicialmente, quando da mesma decorrem atos relativos à atividade extrajudicial, o Novo Código de Processo Civil é taxativo sobre aquilo que a gratuidade engloba, não fazendo menção a selos postais que tenham por consequência o envio físico desses documentos. Reforça que um (a) Titular de Serviço Extrajudicial não tem nenhum poder de determinar uma postagem sem pagamento dos valores devidos junto aos Correios.

Reforça que quando da Consulta 743/2018-CGJ, esta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, foi enfática ao determinar que:

(...) logo a gratuidade a que se refere o artigo supracitado diz respeito apenas às taxas e emolumentos, sendo incumbência do requerente a realização do pagamento referente às despesas postais (...).

Conclui, que em nenhum dos dispositivos que tratam a respeito da gratuidade na expedição de Certidões, sejam elas decorrentes de aplicação direta da lei, sejam em consequência ao deferimento de gratuidade de justiça, há menção ao custeio, pela classe notarial ou registral, de despesas que superem à isenção dos seus emolumentos e que venham a onerar, de alguma forma, a expedição gratuita de certidões, uma vez que as mesmas já não possuem a satisfação dos emolumentos pela parte beneficiária, a qual deve arcar, ainda que tenha benefício da justiça gratuita ou seja reconhecidamente pobre, com os valores referentes à postagem via Correios, quando assim for o comando sentencial ou o pedido administrativo correspondente.

Ressalta que não haverá qualquer prejuízo aos Poderes Judiciários dos Estados e Distrito Federal quando a requisição se der para a juntada a determinado processo judicial em curso, uma vez que a Certidão, para esses fins, pode ser digitalizada e, inclusive, solicitada pela Central de Informações do Registro Civil-CRC-JUD, tão somente devendo a parte requerente arcar com os custos do envio físico.

Menciona que muitas Tabelas de Emolumentos dos diversos entes federativos contam com a previsão de custas postais, se essa modalidade for escolhida pela pessoa requerente, o que demonstra não haver correlação direta entre a gratuidade legal e/ou judicial com o pagamento, pelo (a) delegatário (a) do serviço, de despesas com o envio físico da Certidão solicitada.

Concluindo faz a seguintes indagação:

Quem deve suportar as despesas postais resultantes de pedidos judiciais para o envio de Certidão em que não há cobrança de emolumentos, dada a gratuidade de justiça deferida, bem como relativas aos diversos pedidos de órgão públicos, uma vez que extrapola a competência dos Registradores e Registradoras Cíveis a interferência na cobrança realizada pelos Correios, ainda que abarcadas pela gratuidade de justiça.

Era o que tinha de relevante a ser relatado, passo a responder aos questionamentos.

Pois bem. A Assistência Judiciária Gratuita está prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

A Gratuidade de Justiça está regulamentada nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil. E, conforme artigo 98, a parte que comprovar que não tem condições de arcar com as taxas e custas exigidas para a tramitação de um processo, pode ter o benefício concedido por meio de decisão judicial.

A isenção deste benefício alcança as taxas ou custas processuais; honorários de advogado, perito, contador ou tradutor despesas com envio de documentos, entre outros.

Vejamos o que diz o Código de Processo Civil:

Da Gratuidade da Justiça

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais; (Destaquei)

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no [art. 95, §§ 3º a 5º](#), ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de

É o que tinha de relevante a ser relatado. Decido.

Ao contrário, do que pretende persuadir o **Sindicato de Registradores e Notários do Estado de Pernambuco- SINOREG/PE, a gratuidade da justiça pode abranger as despesas postais, se comprovada a hipossuficiência ao ponto de que a parte não disponha de recursos, sequer para arcar tais despesas, daí a modulação da gratuidade a ser procedida pelo magistrado, que poderá nos precisos termos do art. 98, §5º**, conceder a gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou determinar a redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Os incisos II e IX, do art. 98, do CPC, são claros ao contemplar a isenção ao beneficiário da gratuidade de justiça:

Art. 98, IX, do CPC - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Corroboram o entendimento suso mencionado as jurisprudências abaixo transcritas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. PARTE QUE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. DESPESAS PROCESSUAIS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO QUE ESTÃO ABRANGIDAS PELO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 98, § 1º, I, II, E IX, DO CPC/2015. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - 0046568-92.2019.8.16.0000 - Piraquara - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU EDUARDO NOVACKI - J. 17.05.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE CONSULTA VIA POR MEIO DO SERVIÇO DE REGISTRO ELETRÔNICO DE IMÓVEIS (SREI). INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. INTELECÇÃO DO INCISO IX, DO §1º, DO ART. 98, DO CPC. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE ABRANGE OS EMOLUMENTOS PARA REALIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - 0067246-94.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 23.03.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA – DEFERIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – RESSALVA, PELO MAGISTRADO, DE QUE A GRATUIDADE NÃO ABRANGERIA AS CUSTAS POSTAIS – CUSTAS POSTAIS QUE, CONFORME O ART. 98, II, DO CPC, ESTÃO COMPREENDIDAS NA GRATUIDADE JUDICIÁRIA – REQUERENTE QUE COMPROVOU FAZER JUS AO BENEFÍCIO POR MEIO DOS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS – PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - RENDA BRUTA MENSAL INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO – COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EVIDENCIANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – DECISÃO REFORMADA – BENESSE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0007294-87.2020.8.16.0000 - Engenheiro Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTONIO PRAZERES - J. 08.03.2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CUSTAS DE NATUREZA POSTAL. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE COMPREENDE OS SELOS POSTAIS. ARTIGO 98, §1º, INCISO II, DO CPC. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - 0007509-63.2020.8.16.0000 - Engenheiro Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA JOSELY DITTRICH RIBAS - J. 20.11.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE CUSTAS DE NATUREZA POSTAL. REFORMA. A gratuidade compreende os selos postais, conforme inc. II do §1º do art. 98 do CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0023116-19.2020.8.16.0000 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Desembargador Hayton Lee Swain Filho - J. 27.07.2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/ INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/ AUSÊNCIA DO EFETIVO PROVEITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA INTEGRALMENTE CONCEDIDO PELO JUIZ A QUO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POSTERIOR QUE DETERMINA QUE AS CUSTAS POSTAIS NÃO SERIAM ENLOBADAS PELO BENEFÍCIO, NOS MOLDES DO ART. 98, §5º DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA QUE ENSEJASSE A RESTRIÇÃO NA CONCESSÃO DA GRATUIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e provido. (TJPR - 13ª C.Cível - 0003909-34.2020.8.16.0000 - Engenheiro Beltrão - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU VICTOR MARTIM BATSCHKE - J. 28.08.2020).

Destaco, ainda, que as decisões trazidas no corpo do pedido de reconsideração, datam de 2006 e de 2010, portanto anteriores ao NCPC, e, inclusive estão alicerçadas em arts. revogados, como é o caso dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Há quem entenda digna de aplausos a inserção no novo Código de Processo Civil do § 7º, do artigo 98, que trata da criação de um Fundo de compensação que garanta o ressarcimento dos emolumentos notariais e registrais, praticados em razão de concessão de ordem judicial que contempla os beneficiários da justiça gratuita. Opinando ser necessário que o Fundo efetivamente seja implementado e que o NCPC avance e conceda também o pleno ressarcimento aos demais atos gratuitos e isentos celebrados e praticados pelos notários e registradores. (disponível em <http://genjuridico.com.br/2020/04/17/gratuidade-da-justica-ncpc/>).

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, para manter nos seus termos a resposta à indagação, no sentido de que tendo o magistrado deferido a gratuidade da justiça sem quaisquer ressalvas, à parte beneficiária, nada deverá ser cobrado. E, relativamente aos órgãos públicos, conforme entendimento jurisprudencial, as Fazendas Públicas são isentas do recolhimento prévio do referido dispêndio nas execuções fiscais. E, por esta razão determino o arquivamento do presente procedimento.

Cientifique-se o (a) interessado (a), cumpra-se, publique-se, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Recife, data registrada no sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial – TJPE.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 09/08/2021, às 15:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1281111** e o código CRC **E5068B1C**.